



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.004412/2010-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.141 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARCOS FÁBIO LION
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento.

GLOSA DE DESPESA NÃO DEDUTÍVEL.

Mantida glosa de despesa não dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

JORGE HENRIQUE BACKES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas. Contudo, o Recurso é intempestivo.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 3.540,76, a título de imposto de renda pessoa física, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2007.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento de maior relevo e fulcro da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos, de forma supletiva aos recibos apresentados, através de outros documentos, como se aqueles acostados não estivessem a representar a efetiva realização dos pagamentos efetuados aos profissionais prestadores dos serviços.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que aos recibos não é conferido valor probante absoluto, necessitando para tal a complementação de provas, com a apresentação de documentação adicional a ser providenciada pelo Recorrente, como segue:

(...)

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 consolida a legislação pertinente, dispondo sobre os requisitos legais exigidos para dedução de despesas médicas (art. 80) e pensão alimentícia judicial (art. 78):

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):
I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(grifei)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica-CNPJ e quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

O art. 73 do RIR/99 traz as seguintes disposições do Decreto-lei nº 5.844/43:

“Art 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, ajuízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3’). ”

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4’). ”

§2—As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n- 5.844, de 1943, art. 11, §5º). (grifei)

(...)

Em princípio, os recibos fornecidos por profissional legalmente habilitado constituem documentos hábeis a comprovar a despesa médica, desde que contenham o seu nome, endereço do local da prestação de serviços e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (antigo Cadastro Geral de Contribuintes - CGC), a especificação dos pagamentos efetuados, bem como a informação precisa dos serviços prestados e o beneficiário dos mesmos, pois o direito à dedução restringe-se às despesas com o próprio contribuinte e seus dependentes assim considerados na forma da legislação do imposto de renda.

Entretanto, tal valor probatório é relativo, pois a comprovação de despesas por meio de recibos é frágil e a apresentação destes documentos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer apenas com eles.

Quanto ao pagamento em espécie, trata-se de forma eficaz de quitação de um débito, mas de difícil comprovação perante terceiros, como se faz necessário no caso das deduções que reduzem a base de cálculo do imposto de renda.

Da análise dos autos, verifico que dos recibos anexados à impugnação, aquele relativo a Lucio Lopes Daltro consiste no mesmo que fora apresentado à autoridade fiscal lançadora (fls. 20), complementado com novos dados - identificação do contribuinte como beneficiário dos serviços e endereço do profissional.

(...)

Como ponto de partida, a legislação define os requisitos a serem observados para que os recibos constituam prova da despesa declarada, e devem ser observados quando da emissão dos mesmos, não cabendo complementação posterior, como pretendeu o impugnante no presente caso.

No que concerne à despesa com aquisição de aparelho auditivo, não se enquadra no rol de despesas cuja dedução é autorizada pela legislação tributária, como se depreende dos dispositivos legais anteriormente transcritos. (valor R\$ 3.790,00).

Ao final, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido, na íntegra, pela glosa do valor das despesas médicas.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

O Art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR 99 concede ao contribuinte a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados no ano-calendário “..a **médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais...**” limitados ao tratamento do próprio contribuinte e ao de seus dependentes.

O Inciso III do parágrafo 1º do Art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR 99 diz que a dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, “**com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**”

(...)

Ora, o contribuinte não deixou de apresentar os recibos. Em primeiro momento os apresentou conforme recebeu. Sabendo que deveria apresentá-los com todos os dados conforme o Inciso III do parágrafo 1º do Art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR 99, foi até aos prestadores de serviços e assim os complementou com os dados faltantes, como é o caso do Dr. Lúcio Lopes Daltro e Dr. Carlos Alberto Oliveira Battaglini.

Quanto ao pagamento em espécie, também não há o que se falar, pois não há no direito qualquer proibição de se efetuá-lo dessa forma.

Alega ainda a Relatora que mesmo sendo o contribuinte titular de Seguro de Reembolso de Despesas de Assistência Médica e/ou Hospitalar, não informou reembolso de qualquer despesa médica. No caso em tela, o plano de saúde do contribuinte é o Bradesco Saúde Hospitalar, que só cobre os gastos hospitalares, não abrangendo os honorários médicos, exames laboratoriais, dentista e sessões de fisioterapias efetuadas fora do ambiente hospitalar.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhida o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, no que tange as glosas das despesas médicas lançadas do Dr. Lúcio Lopes Daltro no valor de R\$ 4.000,00 e do Dr. Márcio Flávio Octaviano no valor de R\$ 2.000,00 e do Dr. Jorge de Souza Areas no valor de R\$ 3.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Alfredo Duarte Filho - Relator

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal e 30 (trinta) dias para interposição do recurso já havia transcorrido na data em que foi protocolada a entrega do Recurso Voluntário. Registre-se que o prazo é contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Além disso, os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente normal do órgão de trâmite regular do processo.

De acordo com o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de trinta dias, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Observa-se dos autos a cronologia dos acontecimentos acerca do acórdão vergastado, como segue:

Acórdão da DRJ: 13.04.2011

Emissão da Intimação do Resultado: 05.05.2011

AR – Aviso de Recebimento – ciência do contribuinte: 18.05.2011.

Protocolo do Recurso Voluntário: 27.06.2011

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO